



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11065.004257/2002-72
Recurso nº : 104-135.193
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HOLF FRITSCH
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

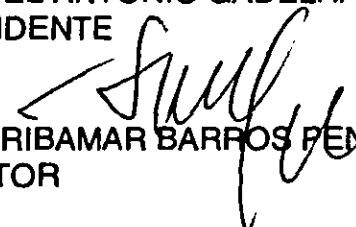
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR - As origem dos valores depositados em conta corrente bancárias devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais saques feitos em um mês e depositados em meses seguintes.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que também provia o recurso, mas determinava o retorno dos autos à Câmara recorrida para o enfrentamento das demais questões suscitadas no recurso voluntário.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 11065.004257/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11065.004257/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

Recurso nº : 104-135.193
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HOLF FRITSCH

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 199-202) em face do Acórdão nº 104-19.841, de 17 de março de 2004 (fls. 163-181), proferido por maioria de votos no sentido de dar provimento parcial para reduzir a base de cálculo para R\$179.507,54, e a multa de ofício para 75%, esta parte por unanimidade de votos. As ementas do julgamento, no que interessa ao presente julgamento, são as seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

....

Recurso parcialmente provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, destaca que no voto vencedor acolhido por maioria dos membros da Câmara, o Conselheiro "defendeu que em face da inexistência de obrigação acessória do contribuinte em manter escrituração contábil, os recursos já comprovados e tributados nos depósitos bancários servem como justificativa para os depósitos/créditos subseqüentes,...".



Processo nº : 11065.004257/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

Depois de discorrer exemplificativamente a uma situação conforme a posição do acórdão, conclui que "se o contribuinte, eventualmente, sacou determinada importância e no mês seguinte a depositou novamente, total ou parcialmente, de forma a justificar os depósitos subsequentes, deveria fazer prova desse fato, como reza a parte final do art. 42 da Lei nº 9.430/96".

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-163/2005, o contribuinte foi intimado com vistas à faculdade de apresentar contra-razões e interpor Recurso Especial.

Às fls. 555-564, as contra-razões no sentido de que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional e mantida a decisão da Câmara de origem.

É o relatório.



Processo nº : 11065.004257/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 104-19.841, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.163/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, pelo que dele conheço.

Os autos correspondem a lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo acórdão recorrido da base de cálculo na importância de R\$317.786,93 foi excluída a importância de R\$179.507,54, sob a justificativa de que "os valores apurados no mês serviriam de suporte aos depósitos do mês seguinte".

A expressão da lei, quanto ao assunto, é a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As disposições legais que fundamentam o lançamento determinam a tributação a título de imposto de renda, os depósitos bancários aos quais o depositante, devidamente intimado, não justifica a origem, ou melhor, não comprova que os valores depositados já sofreram a tributação prevista na legislação ou que não estão sujeitos.

O presente lançamento decorre da falta de comprovação da origem dos recursos pelo contribuinte, situação que não se alterou quando da impugnação ou mesmo na segunda instância.

Como visto, o julgamento recorrido vislumbrou a possibilidade de os valores depositados em conta no mês decorrerem daqueles movimentados no mês anterior. Esta sistemática é utilizada no procedimento fiscal relativo a apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial. É que a omissão refere-se a

Processo nº : 11065.004257/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.442

rendimentos utilizados na aquisição de bens em montante superior àqueles oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

No caso presente, omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, a não comprovação da origem, por si só é suficiente para preencher a presunção legal. O procedimento visualizado no Acórdão recorrido não encontra parâmetro na legislação tributária, salvo, se, efetivamente, o contribuinte viesse a comprovar os saques e correspondentes depósitos.

Assim sendo, por falta de amparo legal, o Acórdão recorrido deve ser reformado de modo que as importâncias exoneradas retornem a composição da base de cálculo do lançamento, isto é, R\$317.786,93.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

